

A CELERIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA: MECANISMOS, DESAFIOS E LIMITES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lara Teixeira Moura Tambuque¹

Marcus Kauan Gomes da Cunha Soares²

Tereza Simone Teixeira Aragão³

Greice Alves dos Santos⁴

Cláudio Luache Soares⁵

Resumo

O presente trabalho busca compreender como o princípio da celeridade processual se manifesta no âmbito da Justiça do Trabalho, analisando seus mecanismos de aplicação, os desafios enfrentados e os limites que ainda impedem sua efetivação plena. A pesquisa parte da ideia de que a lentidão no

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: lara.teixeira@alu.fpo.edu.br

²Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: marcus.kauan@alu.fpo.edu.br

³Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: tereza.simone@alu.fpo.br

⁴Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: greicesemam@gmail.com

⁵Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdades Estácio de Teresina, Estácio Teresina, Teresina/PI; Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Advogado, OAB PI 9532; Professor de Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. Professor-orientador. E-MAIL: claudio.soares@fpo.edu.br

andamento de um processo pode se transformar em uma forma de injustiça, especialmente quando se trata de direitos trabalhistas, cuja natureza é essencialmente alimentar e tem impacto direto na vida do trabalhador. O estudo tem como **objetivo** investigar de que forma a Justiça do Trabalho tem conciliado a necessidade de rapidez com a preservação da segurança jurídica e da justiça social. A **metodologia** adotada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras de autores como Maurício Godinho Delgado, Alexandre de Moraes e Cândido Rangel Dinamarco, além de dispositivos da Constituição Federal, da CLT, do Código de Processo Civil e de jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho. Também foram observadas práticas recentes de modernização tecnológica, como o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e das audiências virtuais, que alteraram significativamente a dinâmica processual. Os **resultados** mostram que existem instrumentos concretos capazes de promover maior agilidade na tramitação das ações, como o rito sumaríssimo, o impulso oficial do juiz, a conciliação e a limitação de recursos. Esses mecanismos têm contribuído para reduzir o tempo entre o ajuizamento e a decisão final, tornando o processo mais simples e acessível. Além disso, a digitalização trouxe avanços notáveis, reduzindo a burocracia e aproximando o

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: lara.teixeira@alu.fpo.edu.br

²Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: marcus.kauan@alu.fpo.edu.br

³Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: tereza.simone@alu.fpo.br

⁴Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: greicesemam@gmail.com

⁵Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdades Estácio de Teresina, Estácio Teresina, Teresina/PI; Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Advogado, OAB PI 9532; Professor de Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. Professor-orientador. E-MAIL: claudio.soares@fpo.edu.br

cidadão da Justiça. No entanto, a pesquisa também identificou obstáculos persistentes, como a sobrecarga de processos, a falta de estrutura física e humana, a utilização de recursos protelatórios e a crescente complexidade das novas formas de trabalho, como o remoto e o intermitente. Na **discussão**, observa-se que a celeridade não deve ser vista apenas como sinônimo de rapidez, mas como uma busca por equilíbrio entre tempo, qualidade da decisão e efetividade do direito. A pressa, quando exagerada, pode gerar decisões superficiais e injustas, enquanto a demora excessiva compromete o valor social da sentença. Assim, é preciso que a Justiça do Trabalho avance em inovação, capacitação de servidores e juízes, incentivo à conciliação e políticas que tornem o processo mais inclusivo e eficiente. Por fim, nas **considerações finais**, conclui-se que a celeridade processual é um pilar indispensável para garantir que a Justiça do Trabalho cumpra seu papel social. Mais do que um requisito técnico, trata-se de um compromisso ético com a dignidade humana, a proteção do trabalhador e a credibilidade do sistema judicial. A rapidez deve vir acompanhada de justiça, empatia e responsabilidade. Somente assim o princípio da celeridade deixará de ser um ideal abstrato e se tornará uma realidade

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: lara.teixeira@alu.fpo.edu.br

²Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: marcus.kauan@alu.fpo.edu.br

³Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: tereza.simone@alu.fpo.br

⁴Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: greicesemam@gmail.com

⁵Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdades Estácio de Teresina, Estácio Teresina, Teresina/PI; Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Advogado, OAB PI 9532; Professor de Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. Professor-orientador. E-MAIL: claudio.soares@fpo.edu.br

concreta, capaz de assegurar que os direitos reconhecidos em juízo se transformem, de fato, em justiça no cotidiano do trabalhador.

Palavras-chave: Celeridade processual. Justiça do Trabalho. processo trabalhista. conciliação. eficiência judicial.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIMA DE MIRANDA, Fabrício. *Gestão e Eficiência na Justiça do Trabalho*. Belo

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: lara.teixeira@alu.fpo.edu.br

²Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: marcus.kauan@alu.fpo.edu.br

³Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: tereza.simone@alu.fpo.br

⁴Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: greicesemam@gmail.com

⁵Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdades Estácio de Teresina, Estácio Teresina, Teresina/PI; Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Advogado, OAB PI 9532; Professor de Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. Professor-orientador. E-MAIL: claudio.soares@fpo.edu.br

Horizonte: Fórum, 2021.
MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional e Processual: princípios fundamentais e aplicação prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Jurisprudência e entendimentos sobre celeridade e recursos protelatórios*. Brasília, 2025.

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: lara.teixeira@alu.fpo.edu.br

²Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: marcus.kauan@alu.fpo.edu.br

³Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: tereza.simone@alu.fpo.br

⁴Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste

E-MAIL: greicesemam@gmail.com

⁵Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdades Estácio de Teresina, Estácio Teresina, Teresina/PI; Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Bacharel em Direito o Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Advogado, OAB PI 9532; Professor de Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. Professor-orientador. E-MAIL: claudio.soares@fpo.edu.br